



Prefeitura Municipal de Brejetuba

PARECER PROCESSO LICITATÓRIO

Processo nº: 3944/2018

Tomada de Preços nº: 007/2018

Trata-se de impugnação ao edital de licitação, Tomada de Preços 007/2018, formulado pela empresa GESSO AFONSO CLÁUDIO EPP.

Alega em sua peça que o presente instrumento convocatório possui cláusulas que restringem a ampla participação no certame, concernente a qualificação técnica da licitante.

A Douta Comissão Permanente de Licitação, encaminhou o presente feito a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer quanto ao ato impugnatório.

É o breve relatório.

Passamos a análise ponto a ponto da presente impugnação.

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA MÍNIMA

Alega a impugnante que a exigência contida no primeiro tópico da alínea "q" do item 3.1 do Edital se mostra desproporcional ao objeto do certame.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Vejamos a redação de tal exigência:

"construção de obra de arte especial (ponte), sendo, quantidade mínima a ser comprovada: 161 m²."

Antes de qualquer coisa, deve-se ressaltar que tal exigência está contida no Projeto Executivo de Construção de Ponte em Arco na Rua Avides Cassiano da Rocha BREJETUBA-ES, no item 12, que se refere aos requisitos mínimos da empresa contratada.

Diante simples análise do projeto executivo mencionado, percebe-se que uma das exigências contidas no projeto, como requisito mínimo para a empresa contratada é a construção, de pelo menos, 161m² de obra de arte especial. Tal exigência está estampada na página 74 do projeto executivo. Vejamos:



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



AVANTEC
Engenharia

Tabela 8 – Experiência mínima da construtora para a execução das obras.

SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE
Compactação de aterros 100% PN	m ²	400,00
Estaca raiz perfurada em rocha, diâm. 310mm com injeção de arg. incl. fornecimento de todos materiais	m	36,00
Estaca raiz perfurada em solo, diâm. 310mm com injeção de arg. incl. fornecimento de todos materiais	m	162,00
Construção de OAE em concreto armado	m ²	161,00



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Ora, a CPL ao elaborar o presente edital, apoiou-se no projeto executivo que lhe foi apresentado, exigindo os requisitos ali contidos, dentre outros considerados relevante à perfeita execução da obra.

Desse modo, esta exigência não se mostra restritiva, mas revela o cuidado da Administração para evitar que uma empresa sem uma experiência mínima viesse a ser contratada, devido a complexidade do objeto da presente licitação.

Neste diapasão, devemos trazer o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão
1140/2005 - Plenário

Data da sessão
10/08/2005

Relator
MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Área
Licitação

Tema
Qualificação técnica

Subtema
Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores

Objeto da licitação, Compatibilidade

Tipo do processo
REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

Excerto

Relatório:



Prefeitura Municipal de Brejetuba

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.

Vê-se que o TCU possui o entendimento da legalidade de exigência de execução de quantidade mínima compatível com o objeto a ser contratado.

Deve-se ressaltar, que o presente edital prevê ainda, a exigência de tal comprovação para o objeto de forma similar, que é o mesmo que semelhante, alínea "q" do item 3.1:

"Qualificação técnica operacional (certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade** tecnológica e operacional equivalente ou superior): comprovação de que a licitante participou anteriormente de contrato cujo **objeto era similar** ao previsto para a contratação almejada por esta Administração Pública, considerando parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo ser



Prefeitura Municipal de Brejetuba

comprovada a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, guardando a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, sendo:" (grifos nossos).

Ora a comprovação técnica exige que a licitante apresente qualificação técnica, cujo o objeto seja similar ao objeto licitado.

Destarte, esse é o questionamento do impugnante, dizendo que a exigência deveria ser por execução de ponte com característica semelhante. **Eis que surge a questão, similar não é o mesmo do que semelhante?**

Entretanto, a exigência de construção mínima, revela-se necessário devido a complexidade da obra em apreço.

Ressalta-se ainda, que a exigência mínima exigida no primeiro tópico da alínea "q" do item 3.1, não chega a 50% do total da obra, sendo, portanto, perfeitamente legal.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União no acórdão nº 1052/2012, Plenário, no que tange a tal matéria, in verbis:

Acórdão
1052/2012 - Plenário

Data da sessão
02/05/2012

Relator



Prefeitura Municipal de Brejetuba

MARCOS BEMQUERER

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores

Limite mínimo, Quantidade

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Resumo

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter "quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²". Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é "bem superior ao



Prefeitura Municipal de Brejetuba

limite de 50% da área construída objeto da licitação". Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que "abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário.

Diante dessa realidade, vejamos que a metragem total da obra é de 322,40 m², e a exigência mínima é de 161 m², ou seja, inferior a 50% do total da obra.

Dessa forma, tal exigência se mostra perfeita e legal, devendo permanecer no corpo do presente edital.

II – DO ITENS DE RELEVÂNCIA

Afirma a impugnante que os itens de maior relevância contidos no Edital, não estão em consonância com a planilha de execução do objeto desta licitação.

Antes de qualquer coisa, devemos esclarecer o que seria item de maior relevância para construção de obra de grande complexidade.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Deve-se considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Assim, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e também vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Neste diapasão, não podemos levar em consideração somente o valor do item, mas também, o grau de complexibilidade de execução do item, para concluir se tal item é de maior relevância ou não.

Foi exatamente o estudo realizado pelo Setor de Engenharia do Município de Brejetuba, onde levou em consideração, além dos valores, a complexibilidade de execução dos itens, para especificar quais seriam os itens de maior relevância.

Assim, chegou-se ao rol previsto na alínea "q" do item 3.1 do presente edital.

Ora, a título de exemplo, devemos mencionar o item de maior relevância contido no sétimo tópico da alínea "q" do item 3.1 do edital, vejamos:



Prefeitura Municipal de Brejetuba

"Escoramento de ponte (O.A.E) sendo, quantidade mínima a ser comprovada: 240 m³"

Se fizermos uma análise vazia, com toda certeza concluiríamos que trata-se de um item simples, sem qualquer relevância, devido ao seu valor. Ocorre, que tal item se mostra com enorme relevância, tendo em vista, que o escoramento da ponte é uma das principais etapas da obra, ao passo que, um mal escoramento poderá gerar a ruína da obra, em caso, por exemplo, de enchentes.

Ressalta-se que a análise dos itens de maior relevância foi devidamente estudada pelo setor de engenharia, onde chegou a tal conclusão.

O impugnante não apresentou qualquer prova ou fundamento de que os itens listados no edital não sejam de maior relevância, fazendo somente alegações vazias e sem qualquer embasamento.

Quanto ao cerne da questão, a impugnante não conseguiu demonstrar que as exigências dos itens de maior relevância contidos nos editais sejam desproporcional ou abusiva, ou ainda, meramente formal.

A propósito, deve-se refletir que os requisitos de qualificação técnica devem ser avaliados caso a caso, em razão das peculiaridades, circunstâncias do objeto e da necessidade da Administração, em termos de se certificar de um mínimo de segurança na futura contratação.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Ao que parece há relevância técnica e financeira quanto aos itens elencados na alínea "q" do item 3.1 do edital, de modo a fundamentar a discricionariedade da Administração na comprovação de exigência de tais itens, pois assim entendeu indispensabilidade para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais e para o êxito da contratação como um todo.

Neste contexto, salvo melhor juízo, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade e isonomia, pois se julgou conveniente e oportuno limitar os aspectos de qualificação técnica, com as exigências contidas no edital da presente licitação.

Há de se ressaltar ainda, que a peça de impugnação apresentada se apresenta de certa forma confusa, ao passo que em determinado local afirma que as rubricas de maior relevância da planilha são as numeradas 04.04, 04.05, 04.06, 04.09 e 04.015. já em outro local, afirma que tais rubricas não possuem relevância.

Assim, não ficou claro quais os itens que a impugnante considera de maior relevância, bem como ainda, a mesma, como já dito, não trouxe fundamentos e elementos concretos de suas alegações.

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, concluímos que o presente edital guarda total consonância com a legislação em vigor, bem como com os princípios norteadores da licitação pública.




Prefeitura Municipal de Brejetuba

Devendo, dessa forma, ser conhecida a impugnação, mas no mérito negar-lhe provimento

Portanto, o presente procedimento licitatório poderá continuar seu curso regular.

É o parecer.

Brejetuba, 10 de dezembro de 2018.


DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES 20.428

Brejetuba - ES - Brasil